

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional .....	1
Corregedoria do MPF .....	4
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	13
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	14
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	15
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	15
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	30
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	34
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	35
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	36
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	37
Expediente .....	38

**CONSELHO INSTITUCIONAL****PAUTA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021**

Dia: 10/02/2021

Hora: 14 horas

Local: Sala de Reuniões da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e Ambiente virtual.

**I – PAUTA DE REVISÃO****a) VOTOS-VISTA**

- 1) Procedimento: 1.23.000.000935/2013-69  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL  
Procurador Oficiante: MARCELO SANTOS CORREA  
Relator: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO - Distribuído em: 15/07/2020 16:47:27  
Pedido de vista: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 15/07/2020 16:47:27
- 2) Procedimento: 1.00.000.011665/2020-45 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
Procurador Oficiante: ARIANE GUEBEL DE ALENCAR  
Relator: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Distribuído em: 24/09/2020 12:18:44  
Pedido de vista: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 24/09/2020 12:18:44
- 3) Procedimento: 1.00.000.012552/2020-67 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

- Procurador Oficiante: RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO  
Relator: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Distribuído em: 10/07/2020 18:00:29
- Pedido de vista: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 10/07/2020 18:00:29
- 4) Procedimento: 1.21.000.000073/2018-53 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL  
Procurador Oficiante: DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO  
Relator: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Distribuído em: 29/09/2020 18:00:11  
Pedido de vista: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 29/09/2020 18:00:11
- 5) Procedimento: 1.30.001.001635/2018-67 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante: SERGIO GARDENGHI SUIAMA  
Relator: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 01/10/2020 18:02:49  
Pedido de vista: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 01/10/2020 18:02:49
- b) PROCESSOS REMANESCENTES DE PAUTAS ANTERIORES
- 6) Procedimento: 1.22.000.001755/2020-61 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Procurador Oficiante: GIOVANNI MORATO FONSECA  
Relator: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 22/07/2020 17:43:24
- c) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO
- 7) Procedimento: 1.13.000.002834/2018-83 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Procurador Oficiante: MICHELE DIZ Y GIL CORBI  
Relator: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - Distribuído em: 24/08/2020 15:53:26
- 8) Procedimento: 1.25.000.003536/2020-12 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
Procurador Oficiante: JOSE SOARES FRISCH  
Relator: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - Distribuído em: 29/09/2020 18:14:43
- 9) Procedimento: 1.25.005.001073/2020-04 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Procurador Oficiante: HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES  
Relator: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Distribuído em: 14/12/2020 16:56:08
- 10) Procedimento: 1.13.000.003395/2020-41 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
Procurador Oficiante: HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES  
Relator: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 18/12/2020 13:29:54
- 11) Procedimento: 1.18.000.002428/2020-59 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Procurador Oficiante: HELIO TELHO CORRÊA FILHO  
Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 20/01/2021 15:06:03
- 12) Procedimento: SR/DPF/MA-00148/2019-INQ  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ  
Procurador Oficiante: LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA

- Relator: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO - Distribuído em: 15/07/2020 15:25:24
- 13) Procedimento: 1.29.004.000439/2020-81 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D  
Procurador Oficiante: FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO  
Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Distribuído em: 11/12/2020 16:45:24
- 14) Procedimento: TRF4-5002195-85.2019.4.04.7103-ACR - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO  
Procurador Oficiante: MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
Relator: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 14/12/2020 15:52:39
- d) RECURSOS DE DECLÍNIO
- 15) Procedimento: 1.35.003.000093/2019-90 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE  
Procurador Oficiante: FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS  
Relator: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - Distribuído em: 06/07/2020 17:07:23
- 16) Procedimento: 1.19.000.002183/2019-99 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO  
Procurador Oficiante: TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Relator: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Distribuído em: 07/07/2020 17:16:00
- 17) Procedimento: 1.29.014.000036/2020-12 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante: JULIANO STELLA KARAM  
Relator: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - Distribuído em: 15/09/2020 14:35:40
- 18) Procedimento: JF/PR/CUR-5004316-07.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
Procurador Oficiante: JOSE SOARES FRISCH  
Relator: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Distribuído em: 18/12/2020 13:46:02
- 19) Procedimento: 1.17.000.001507/2018-65 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA  
Procurador Oficiante: FLAVIO BHERING LEITE PRACA  
Relator: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 19/01/2021 14:25:11
- e) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO
- 20) Procedimento: 1.22.004.000070/2009-51  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO  
Procurador Oficiante: FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI  
Relator: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - Distribuído em: 06/07/2020 17:09:17
- 21) Procedimento: 1.22.003.000290/2014-52  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
Relator: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO - Distribuído em: 15/07/2020 16:29:32

- 22) Procedimento: 1.35.003.000020/2017-36  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE  
Procurador Oficiante: FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS  
Relator: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO - Distribuído em: 15/07/2020 16:45:51
- 23) Procedimento: 1.30.014.000125/2015-81  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ  
Procurador Oficiante: ÍGOR MIRANDA DA SILVA  
Relator: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Distribuído em: 21/08/2020 09:35:08
- 24) Procedimento: 1.30.014.000187/2014-10  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ  
Procurador Oficiante: ÍGOR MIRANDA DA SILVA  
Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Distribuído em: 29/10/2020 17:49:58
- 25) Procedimento: 1.32.000.000742/2020-28 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA  
Procurador Oficiante: ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM  
Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Distribuído em: 18/11/2020 17:45:18
- 26) Procedimento: 1.34.016.000488/2018-08  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP  
Procurador Oficiante: VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI  
Relator: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Distribuído em: 16/12/2020 18:39:34
- 27) Procedimento: 1.32.000.000894/2020-21 - Eletrônico  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA  
Procurador Oficiante: MIGUEL DE ALMEIDA LIMA  
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS - Distribuído em: 15/01/2021 18:23:41

Brasília, 03 de fevereiro de 2021.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO  
Presidente do CIMPF

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício nº 6/2021-GABPRR3-RRNF, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Procurador Regional da República Rafael Ribeiro Nogueira Filho.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 11 de fevereiro de 2021, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000091/2020-60, constituída pela PORTARIA CMPF nº 103, de 7 de dezembro de 2020, retificada pela PORTARIA CMPF nº 105, de 17 de dezembro de 2020, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

RETIFICAÇÃO DO DOCUMENTO PGR-00018901/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral da 5ª Região encaminhou cópia de NF eleitoral nº 2020/299896 – MPE à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte, em sessão realizada por videoconferência, presentes o Coordenador Exmo. Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, os membros titulares Exma. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Exmo. Dr. Luciano Mariz Maia e os membros suplentes, Exmo. Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas e Exmo. Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

001. Processo: 1.13.001.000122/2020-34 - Eletrônico Voto: 726/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. ABUSO DE AUTORIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM HOTEL DE PROPRIEDADE DO RÉU. CRIME DE MIGRAÇÃO ILEGAL DE ESTRANGEIROS. RETENÇÃO DE PASSAPORTES DOS HÓSPEDES PELO RÉU. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE. RECURSO DA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MPF NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso da representante e pela homologação da promoção de arquivamento, adotando, como razão de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora oficiante, nos termos do voto do(a) relator(a).
002. Processo: 1.16.000.002961/2020-95 - Eletrônico Voto: 716/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
- Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA II. OFÍCIO DA 7ª CCR ENCAMINHANDO RELATÓRIO DO GABINETE INTEGRADO DE ACOMPANHAMENTO À EPIDEMIA DE CORONAVIRUS (GIAC-COVID 19). VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE DEMANDEM A ATUAÇÃO DO MPF. ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. NECESSIDADE DE AVERIGUAR SE EXISTEM PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU PRESOS INDÍGENAS NA UNIDADE PRISIONAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem - respeitado o princípio da independência funcional - para que sejam promovidas diligências para verificar se existem presos à disposição da Justiça Federal ou presos indígenas ou estrangeiros no Centro de Detenção Provisória II, adotando o membro oficiante as providências cabíveis em caso positivo, nos termos do voto do(a) relator(a).
003. Processo: 1.34.043.000603/2020-23 - Eletrônico Voto: 718/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. ROUBO EM DETRIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA DELITIVA. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA

FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA ALTERNATIVA VIÁVEL E DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a), vencida a Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, que votou pela prévia análise meritória da 2ªCCR sobre a inviabilidade de apuração do suposto crime.

Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

004. Processo: JF/PE-0824278-21.2019.4.05.8300-INQ -Voto: 721/2020 Origem: GABPR12-FHA - FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Eletrônico  
Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Ementa: SIGILOSO.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
005. Processo: 1.18.000.002173/2018-18 - Eletrônico Voto: 548/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSO INDEVIDO POR PARTE DE SERVIDORA AOS BANCOS DE DADOS E SISTEMAS DISPONIBILIZADOS PELO ÓRGÃO. Se a reprimenda sofrida pela representada na esfera administrativa mostrou-se suficiente à reprovação e prevenção do fato apreciado, não é possível chegar a mesma conclusão quanto à satisfação do dano provocado pela inobservância dos princípios básicos da administração pública. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para as providências necessárias à reparação dos danos causados à administração pública, observado o princípio da independência funcional, nos termos do voto do(a) relator(a).
006. Processo: 1.23.002.000556/2019-44 - Eletrônico Voto: 690/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA  
Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Ementa: SIGILOSO.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para prosseguimento das diligências, observado o princípio da independência funcional, nos termos do voto do(a) relator(a), com o acréscimo de voto apresentado pelo Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho para que o membro oficiante informe a razão da não apreciação do recurso apresentado pela Representante.
007. Processo: 1.26.002.000253/2019-10 - Eletrônico Voto: 598/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE  
Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL PROGRESSIVA REDUÇÃO DO EFETIVO POLICIAL. Apesar da paulatina redução do quadro de policiais constatada desde o ano de 2017, a partir de 2019 ocorreu a chegada de novos agentes removidos de outras unidades, solucionando o problema inicialmente identificado. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
008. Processo: 1.34.043.000584/2020-35 - Eletrônico Voto: 722/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP  
Relator(a): Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. ROUBO CONTRA FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS QUANDO ATUAVA NO SERVIÇO DE ENTREGA DE MERCADORIAS E CORRESPONDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VETORES DE INVESTIGAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL APROVADA PELO CORREGEDORIA DA INSTITUIÇÃO. O procedimento foi encaminhado diretamente à 7ªCCR para homologação, sob a ótica do controle externo da atividade policial, sem que tenha sido analisado previamente pela 2ªCCR, a presença de indícios mínimos para sua apuração. PELA REMESSA DOS AUTOS PARA ANÁLISE PRÉVIA DA 2ª CCR.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à 2ªCCR para a análise meritória da promoção de arquivamento, com posterior retorno à 7ªCCR, para a análise final, sob a ótica do controle externo, caso homologado o arquivamento por aquele Colegiado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

009. Processo: 1.23.000.001161/2020-12 - Eletrônico Voto: 709/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA  
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA E DE MAUS TRATOS EM UNIDADE DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO PARÁ, OCORRIDAS DURANTE PERÍODO DE INTERVENÇÃO DE FORÇA TAREFA DE INTERVENÇÃO PRISIONAL - FTIP. SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL. CONCLUSÃO PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 4 DA 7ª CCR. NECESSIDADE DE AVERIGUAR SE EXISTEM PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL OU PRESOS INDÍGENAS NA UNIDADE PRISIONAL, FIXANDO-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF EM CASO POSITIVO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos a origem - observado o respeito à independência funcional - para que sejam promovidas diligências a fim de verificar se existem presos à disposição da Justiça Federal ou presos indígenas no Centro de Recuperação Regional de Paragominas - CRRPA e no Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua - CRF, no Estado do Pará, fixando-se, em caso positivo, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na tutela coletiva dos direitos ofendidos, nos termos do voto do(a) relator(a).
010. Processo: 1.14.013.000050/2020-59 - Eletrônico Voto: 715/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
- Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA POLICIAL. COMUNICAÇÃO DE CRIME ORIUNDA DO INSS. SAQUES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL EM DIVERSOS CASOS SIMILARES. SITUAÇÃO RECORRENTE EM QUE SE VERIFICA A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. REMESSA AO MPF PARA ANÁLISE DO MÉRITO, NO CASO EM PARTICULAR, E, TAMBÉM, PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA ALTERNATIVA VIÁVEL E DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PELA 2ª CCR E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DO FEITO A ESTE COLEGIADO PARA ANÁLISE REVISIONAL DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
011. Processo: 1.31.000.001855/2018-63 - Eletrônico Voto: 710/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR INTIMIDAÇÃO E AMEAÇA A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PAD NO ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE CONFIGURE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
012. Processo: 1.34.001.007862/2020-71 - Eletrônico Voto: 707/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ROUBO EM DETRIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE VIABILIDADE INVESTIGATIVA. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a), vencida a Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, que votou pela prévia análise meritória da 2ªCCR sobre a inviabilidade de apuração do suposto crime.
013. Processo: 1.34.043.000408/2020-01 - Eletrônico Voto: 699/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE CURSO PRÁTICO DE TIRO REALIZADA PELA PREFEITURA DE CARAPICUÍBA/SP. DENÚNCIA DE NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO E NÃO OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS NORMATIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

014. Processo: 1.00.000.003370/2020-03 - Eletrônico Voto: 686/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Ementa: SIGILOSO.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio, com a remessa dos autos ao Gabinete do Procurador-Geral da República, nos termos do Enunciado n. 15 da Portaria n. 732, de 16/8/2017, nos termos do voto do(a) relator(a).
015. Processo: 1.30.001.003194/2019-19 - Eletrônico Voto: 688/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AGENTES PENITENCIÁRIOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEAP/RJ. PERCEPÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA-FORMAÇÃO, CRIADO NO ÂMBITO DO PRONASCI POR DESATENDIMENTO A CRITÉRIO LEGALMENTE ESTABELECIDO. PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA - PRONASCI, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. VERBA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REDISTRIBUIÇÃO A OUTRO ÓRGÃO MINISTERIAL EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, devendo os autos ser redistribuídos a outro Órgão do MPF ao retornar à origem, em respeito à independência funcional, nos termos do voto do(a) relator(a).
016. Processo: 1.13.000.001990/2019-16 - Eletrônico Voto: 728/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 7ª CCR. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAZONAS. POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO E PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. NOTÍCIA DA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIOS DE ORGANIZADORES DE MANIFESTAÇÃO POPULAR A SER REALIZADA QUANDO DE VISITA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA À CIDADE DE MANAUS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATIVIDADE CRIMINOSA, OU MESMO POTENCIALMENTE PERIGOSA, QUE JUSTIFICASSE EVENTUAL INTERVENÇÃO POLICIAL. AÇÃO QUE, A PRINCÍPIO, AFIGURA-SE CONSTRANGEDORA E INDEVIDA. ARQUIVAMENTO PREMATURO ANTE A AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. DELIBERAÇÃO UNÂNIME PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM COM INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A SEREM PROMOVIDAS. IRRESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA EXAME RECURSAL.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão que não homologou o arquivamento promovido, encaminhando-se os autos ao Conselho Institucional para apreciação do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).
017. Processo: 1.16.000.002637/2020-77 - Eletrônico Voto: 705/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESÍDIO FEDERAL DE BRASÍLIA. ENCAMINHAMENTO, PELO MP/PE, DE CARTA DE APENADO QUESTIONANDO MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, ESPECIALMENTE ENVOLVENDO SUA TRANSFERÊNCIA PARA O SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. PLEITOS DE REMISSÃO DE PENA POR ESTUDO E DE PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME JÁ REALIZADO PELO DEVIDO JUÍZO. ADEMAIS, VERIFICA-SE A ATUAÇÃO REGULAR DO MPF NOS AUTOS DA EXECUÇÃO PENAL, TENDO REQUERIDO ATUALIZAÇÃO DO ATESTADO CARCERÁRIO DO APENADO, CUJA RESPOSTA DÁ CONTA DE QUE RESPONDE A PROCESSO DISCIPLINAR DE PRESO -PDF POR SUPOSTO COMETIMENTO DE FALTA DE NATUREZA MÉDIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
018. Processo: 1.20.004.000130/2018-00 - Eletrônico Voto: 637/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Ementa: SIGILOSO.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão do Colegiado, com a exclusão da determinação de instauração de procedimento investigatório criminal, mantendo-se a decisão em seus demais termos, nos termos do voto do(a) relator(a).
019. Processo: 1.24.000.001682/2020-32 - Eletrônico Voto: 698/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO NARRANDO SUPOSTA PRÁTICA DE "RACHADINHA" NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI/PB. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E, CÓPIAS, AO MPF. O CRIME APURADO NA NCV É NITIDAMENTE DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA ONDE OS AUTOS JÁ FORAM ENCAMINHADOS. ESCORREITA A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
020. Processo: 1.29.000.003747/2019-64 - Eletrônico Voto: 683/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Ementa: SIGILOSO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
021. Processo: 1.33.012.000289/2018-69 - Eletrônico Voto: 723/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Ementa: SIGILOSO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, respeitado o princípio da independência funcional, a fim de que sejam cumpridas as diligências indicadas, com a nova análise dos fatos, se for o caso, nos termos do voto do(a) relator(a).
022. Processo: 1.34.043.000514/2020-87 - Eletrônico Voto: 701/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SUPOSTO SAQUE FRAUDULENTO DO BENEFÍCIO SEGURO-DESEMPREGO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARQUIVAMENTO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO PROCEDIDA NO ÂMBITO DA CEF, MEDIANTE A CENTRALIZADORA ANTIFRAUDES, TAMBÉM ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE POSSAM INDICAR A AUTORIA DO DELITO. REGULARIDADE NA ATUAÇÃO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, vencido o Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, que votou pela devolução à origem para detalhar diligências preliminares para embasar a decisão.
023. Processo: 1.34.043.000549/2020-16 - Eletrônico Voto: 706/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE VPI PARA INVESTIGAR POSSÍVEL CRIME DE DANO CONTRA O PRÉDIO DA PRM EM OSASCO. LANÇAMENTO DE PEDRA CONTRA A VIDRAÇA DA PORTARIA. ATINGIMENTO DE JANELA DO 1º ANDAR. ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PELA AUTORIDADE POLICIAL ACOLHIDO PELA CORREGEDORIA, ANTE A AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA E DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE IPL. REMESSA DOS AUTOS DA VPI AO MPF, QUE, NÃO VISLUMBRANDO IRREGULARIDADES, ARQUIVOU O FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
024. Processo: 1.34.043.000604/2020-78 - Eletrônico Voto: 727/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ROUBO DE MERCADORIAS DA EBCT ENQUANTO CARTEIROS FAZIAM ENTREGAS. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA EBCT POR

- IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DOS FATOS. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO DIANTE DA REGULARIDADE NA ATUAÇÃO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
025. Processo: 1.23.006.000093/2018-08 - Eletrônico Voto: 612/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TENTATIVA DE ROUBO DE ENCOMENDAS DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR POLICIAIS CIVIS. ALEGADA AGRESSÃO POLICIAL DURANTE A PRISÃO. AÇÃO PENAL MOVIDA PELO MPF CONTRA OS ENVOLVIDOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM ARGUMENTOS DIVERSOS DA CONFISSÃO FEITA POR UM DOS REUS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE, A CONTRÁRIO SENSO, DO ENUNCIADO N. 3 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
026. Processo: 1.20.001.000206/2017-38 - Eletrônico Voto: 697/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICENÇA PARA CONCORRER AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. CANDIDATURA FICTÍCIA. DISSIMULAÇÃO DO AFASTAMENTO. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
027. Processo: 1.30.007.000113/2008-16 Voto: 687/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA CINCO PESSOAS, DENTRE AS QUAIS DOIS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. DESMEMBRAMENTO. ABSOLVIÇÃO DOS PRFs POR AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS (ART. 386, II, CPP) PELO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA PELO TRF DA 2ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO INTERESSE NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME DO FARTO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO E EXAUSTIVAMENTE DISCUTIDO NA ESFERA PENAL. DECURSO DO TEMPO. FRAGILIZAÇÃO DAS PROVAS TESTEMUNHAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
028. Processo: 1.32.000.000719/2020-33 - Eletrônico Voto: 702/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO FUNCIONAMENTO CLANDESTINO DE CASA DE CÂMBIO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE ESTRANGEIROS. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO LOCAL PELA AUTORIDADE POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ENTREVISTA REGULARIDADE DA CONDUTA PELO PROCURADOR OFICIANTE. ARQUIVAMENTO NA NF. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
029. Processo: 1.34.001.003475/2019-22 Voto: 717/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DE VPI PELA AUTORIDADE POLICIAL. DENÚNCIA DE SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS, COM ESPECIFICIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHER. INGRESSO DA JOVEM EM TERRITÓRIO ITALIANO EM 12/5/18. INCOMUNICABILIDADE E ENCERRAMENTO DE CONTAS EM REDES SOCIAIS A PARTIR DE 17/7/18. VPI INSTAURADA PELA SRPF/SP E ARQUIVADA A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. REMESSA AO MPF. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES.

INFORMAÇÕES RELATIVAS À DATA DE DESLOCAMENTO DA INVESTIGADA FORNECIDAS PELO SISTEMA DE TRÁFEGO INTERNACIONAL COINCIDENTES COM A DATA INFORMADA NA REPRESENTAÇÃO, MAS DIVERGENTE DA INFORMADA PELA ADIDÂNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NA ITÁLIA, QUE INCLUSIVE INFORMOU A EXISTÊNCIA DE DUAS MULHERES HOMÔNIMAS. CONFUSÃO DOS DADOS INFORMADOS. NOVO ARQUIVAMENTO DA VPI. ENVIO DOS AUTOS AO MPF, QUE ARQUIVOU O FEITO POR NÃO ENTREVER ILEGALIDADE NA CONDUTA DO DELEGADO. ARQUIVAMENTO PRECOCE DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, QUE DEMANDA A PRODUÇÃO DE POSSÍVEIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CONTINUIDADE DA APURAÇÃO EM SEDE POLICIAL.

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

030. Processo: 1.34.002.000119/2015-13 Voto: 730/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO NARRANDO SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OPERAÇÃO DE RADAR MÓVEL POR POLICIAL RODOVIÁRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO. QUESTIONAMENTO PERANTE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DE TRÂNSITO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS CONTIDOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 396/11. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR, PARA ONDE OS AUTOS DEVEM SER ENCAMINHADOS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou que os autos devem ser encaminhados à 1ª CCR, considerando que a matéria refere-se à temática de sua atribuição, nos termos do art. 2º da Res. CSMPF n. 148/14 e do art. 1º da Res. CSMPF n. 164/16, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

031. Processo: 1.35.000.001122/2020-02 - Eletrônico Voto: 725/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Ementa: SIGILOSO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento sob a ótica do controle externo da atividade policial, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Processo: 1.23.000.001852/2019-82 - Eletrônico Voto: 703/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Ementa: SIGILOSO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que sejam cumpridas as diligências indicadas no voto 246/2020, realizando-se nova análise dos fatos narrados, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Processo: 1.24.000.001683/2020-87 - Eletrônico Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Ementa: VOTO VENCEDOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NO LOCAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NARRADAS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO PARA INICIAR UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE, OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, vencida a relatora, Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko, que votou pela prévia análise meritória da 2ªCCR sobre a inviabilidade de apuração do suposto crime.

034. Processo: 1.26.000.001733/2020-51 - Eletrônico Voto: 673/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. DEMORA NA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO A FIM DE QUE AS COMUNICAÇÕES DE CRIME SEJAM ANALISADAS EM 30 DIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DAS MEDIDAS RECOMENDADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM SUGESTÃO DE ADEQUAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO À RESOLUÇÃO 164/2017-CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, sugerindo ao procurador oficiente que realize a adequação da Recomendação às instruções contidas na Resolução 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Processo: 1.26.000.004268/2019-77 - Eletrônico Voto: 708/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DISPARO DE ARMA DE FOGO NAS PROXIMIDADES DO FÓRUM DE CARUARU/PE POR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E POSTERIOR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE 29 (VINTE E NOVE) DIAS À AUTORIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIAS À PRM-CARUARU/PE (LOCAL DOS FATOS) PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÓPRIO A FIM DE APURAR A RESPONSABILIDADE CÍVEL E CRIMINAL DO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa de cópias à PRM-Caruaru/PE para a apuração da responsabilidade cível e criminal quanto aos fatos indicados, nos termos do voto do(a) relator(a).
036. Processo: 1.30.014.000026/2015-07 Voto: 704/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LAVRATURA DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE. NOTA TÉCNICA CONJUNTA DA 2ª CCR E 7ª CCR INDICANDO A POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO FAVORÁVEL DO CNMP E CNJ. DECRETO Nº 10.073/2019 AUTORIZANDO A LAVRATURA. AJUZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ( ADI 6264 E ADI 6145) EM FACE DO MENCIONADO DECRETO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
037. Processo: 1.34.004.000208/2020-15 - Eletrônico Voto: 700/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. FALHA NA ATUAÇÃO POLICIAL. PRESO EM FLAGRANTE PELA RECEITA FEDERAL EM AEROPORTO INTERNACIONAL EM RAZÃO DA POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ENCAMINHAMENTO AO HOSPITAL POR DETERMINAÇÃO MÉDICA. IMPASSE ENTRE A RECEITA FEDERAL E A POLÍCIA FEDERAL SOBRE QUEM DEVERIA EXERCER A VIGILÂNCIA DO PRESO NO HOSPITAL. LIBERAÇÃO DO PRESO PELOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL APÓS MAIS DE 12 HORAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ALTA MÉDICA E DA JORNADA DE TRABALHO DOS ENVOLVIDOS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE CRIME PELOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL ARQUIVADO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA, ENTENDENDO-SE QUE OS FATOS OCORRERAM EM RAZÃO DE DESAJUSTE OPERACIONAL (IPL 5007705-59.2020.4.03.6105). CONCLUSÃO DO PROCURADOR OFICIANTE NESTE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A CONFIGURAR CONDUTA CRIMINOSA POR PARTE DOS POLICIAIS FEDERAIS PELOS MESMOS MOTIVOS. NOTÍCIA DE QUE, APÓS OS FATOS, A RECEITA FEDERAL E A POLÍCIA FEDERAL REALIZARAM NOVO AJUSTE PARA O ATENDIMENTO DE CASOS COMO O OBJETO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM REMESSA DE CÓPIAS À CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL A FIM DE QUE SEJA APURADA EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA CONDUTA DOS POLICIAIS FEDERAIS E DO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a determinação de remessa de cópia dos autos à Corregedoria da Polícia Federal a fim de que seja verificada a prática de infração disciplinar pelos agentes e pelo Delegado da Polícia Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).
038. Processo: 1.30.001.004653/2020-15 - Eletrônico Voto: 711/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE  
Ementa: SIGILOSO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
039. Processo: 1.32.000.000943/2020-25 - Eletrônico Voto: 724/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE  
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL EM CASO DE FURTO DE DOIS PROJETORES MULTIMÍDIA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE

RORAIMA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, ALÉM DA AUSÊNCIA DE DADOS A INDICAR LINHA INVESTIGATIVA. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE, OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada próxima Sessão Ordinária de Revisão para 04/02/2021.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ªCCR

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular

LUCIANO MARIZ MAIA  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
Procurador Regional da República  
Suplente

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE  
Procurador Regional da República  
Suplente

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 06/2021, recebido em 1º de fevereiro de 2021),

RESOLVE:

FAZER CESSAR a designação dos (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Promotores (as) de Justiça a seguir nominados (as):

1. PATRICIA DO COUTO VILLELA, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS, EDUARDO SANTOS DE CARVALHO e ANDRÉ LUIS CARDOSO para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2020.00319819, a partir de 16 de janeiro de 2021;
2. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO e CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.01288136, a partir de 16 de janeiro de 2021;
3. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS, CARLA CARRUBA e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2020.00141823, a partir de 16 de janeiro de 2021;
4. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2020.00141827, a partir de 16 de janeiro de 2021;
5. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2020.00141830, a partir de 16 de janeiro de 2021;
6. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00500370, a partir de 16 de janeiro de 2021;
7. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2020.00033522, a partir de 16 de janeiro de 2021;
8. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS, CARLA CARRUBA, FABIANO RANGEL MOREIRA e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.01288296 a partir de 16 de janeiro de 2021;
9. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS, CARLA CARRUBA, FABIANO RANGEL MOREIRA e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2018.01044480, a partir de 16 de janeiro de 2021;
10. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO e FABIANO RANGEL MOREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2018.00250750, a partir de 16 de janeiro de 2021;
11. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00045894, a partir de 16 de janeiro de 2021;
12. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00634113, a partir de 16 de janeiro de 2021;
13. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00187176, a partir de 16 de janeiro de 2021;

14. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00598815, a partir de 16 de janeiro de 2021;
15. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00747584, a partir de 16 de janeiro de 2021;
16. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00598979, a partir de 16 de janeiro de 2021;
17. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00851600, a partir de 16 de janeiro de 2021;
18. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00735323, a partir de 16 de janeiro de 2021;
19. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00538649, a partir de 16 de janeiro de 2021;
20. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e CARLA CARRUBBA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00938652, a partir de 16 de janeiro de 2021;
21. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00538645, a partir de 16 de janeiro de 2021;
22. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00968498, a partir de 16 de janeiro de 2021;
23. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00709413, a partir de 16 de janeiro de 2021;
24. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2019.00735746, a partir de 16 de janeiro de 2021; e
25. PATRICIA DO COUTO VILLELA, ANDRÉ LUIS CARDOSO, CARLOS BERNARDO ALVES AARÃO REIS e ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA para prestarem auxílio no procedimento MPRJ 2020.00033521, a partir de 16 de janeiro de 2021.
- Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000235/2020-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que são funções institucionais promover a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos I, II e III, CR/88);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP compete ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para tutelar interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa acompanhar as medidas adotadas para a escorreita distribuição de gêneros alimentícios do PNAE pelo Município de Taquarana/AL em decorrência da crise provocada pela pandemia do Coronavírus (Sars-Cov-2/Covid-19) em conformidade com as orientações do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em atendimento ao disposto no art. 21-A da Lei n. 11.497/2009.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos das Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, para apurar os fatos retromencionados, com prazo de até 01 (um) ano para conclusão, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período, por decisão fundamentada do órgão ministerial oficiante, nos termos do artigo 15, caput, da citada Resolução.

À Secretaria, para efetivar registro e autuação da presente portaria e a adoção das providências necessárias quanto ao cumprimento do despacho que acompanha.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscrita, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição da República:

CONSIDERANDO que a Lei 13.964/2019 incluiu no Código de Processo Penal o art. 28-A para regular em âmbito de legislação federal o Acordo de Não Persecução Penal para as condutas que atendam aos requisitos legais previstos no respectivo diploma normativo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964/2019 também alterou o art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92 para admitir a celebração de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) nas ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil fomenta a resolução dos conflitos por métodos de solução consensuais;

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF divulgou a Orientação nº 10 com as regras para a celebração de ANPC nas investigações e processos de improbidade administrativa com os objetivos de estimular a atuação negocial do Ministério Público, dar maior celeridade e efetividade à resolução dos casos de corrupção, além de prevenir, reprimir e dissuadir atos de improbidade e garantir o ressarcimento de danos causados ao erário;

CONSIDERANDO que os fatos apurados no Procedimento Administrativo nº 53141.003471/2019-40, os quais resultaram na demissão de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) por desvio de dinheiro pertencente à ECT configuram ato de improbidade administrativa e crime de peculato;

CONSIDERANDO que no bojo do Processo Administrativo o ex-empregado público confessou que desviou valores do Caixa Retaguarda da AC Atalaia do Norte (AM);

CONSIDERANDO que a celebração de Acordo de Não Persecução Penal e Cível com o ex-empregado público trará maior agilidade à resolução do problema e satisfatória repressão à improbidade, sendo a medida mais adequada, necessária e proporcional ao presente caso;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA) para acompanhar a negociação e celebração de Acordo de Não Persecução Penal e Cível (ANPPC) entre o Ministério Público Federal e ex-empregado público da ECT pelos fatos apurados no Procedimento Administrativo nº 53141.003471/2019-40 relativos ao desvio de dinheiro da ECT, os quais configuram ato de improbidade administrativa e crime de peculato. Fatos apurados na NF-1.13.001.000018/2021-21.

DETERMINO:

A publicação da presente Portaria e a distribuição dos autos por conexão à NF 1.13.001.000018/2021-21, que tramita no 2º Ofício da PRM-Tabatinga (AM).

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Instaura Procedimento de Acompanhamento de cumprimento das condições estabelecidas em Acordos de Não Persecução Penal firmados nos procedimentos/inquéritos/processos de titularidade desta signatária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) a necessidade de acompanhar o cumprimento das condições estabelecidas em Acordos de Não Persecução Penal firmados nos procedimentos/inquéritos/processos de titularidade desta signatária;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR, 4ª CCR e 2ª CCR;

2) cumpra-se a determinação contida no despacho retro;

3) comunique-se às Câmaras respectivas a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002045/2020-55 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi autuado nesta PR/DF em 21/07/2020, em razão do recebimento de cópia da NF criminal nº 1.16.000.001630/2020-38 (Representação originalmente apresentada ao Ministério Público do Trabalho, remetida a esta PRDF pelo Ofício nº 63247.2020– CODIN/PRT10) (PR-DF- 00059661/2020);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002045/2020-55 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar supostas irregularidades na contratação de auxiliares administrativos pelo Ministério das Relações Exteriores, consistentes na contratação e recontração dos mesmos funcionários da área administrativa antes de completarem o prazo de 1 (ano), com o objetivo de frustrar a aquisição de direitos trabalhistas que se consolidam com o transcurso do tempo, por parte dos empregados".

ENVOLVIDO: MRE - MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

REPRESENTANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 2º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia do novo coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que desde o dia 8/10/2020 o Ministério da Saúde, sem nenhuma justificativa, deixou de divulgar a atualização diária/semanal de evidências descritas na literatura nacional e internacional sobre diagnóstico e tratamento de coronavírus (COVID-19), conforme se verifica no site <<https://coronavirus.saude.gov.br/profissional-gestor>>; e

CONSIDERANDO que a falta a atualização diária/semanal dessas evidências lesa o direito da sociedade a informações, além de desrespeitar os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência, consubstanciados no artigo 37 da Constituição da República etc.,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, para acompanhar o cumprimento da recomendação que será expedida à União, especialmente ao Ministério da Saúde, pertinente ao restabelecimento, na página oficial do Ministério da Saúde na internet, da publicação diária/semanal das evidências descritas na literatura nacional e internacional sobre diagnóstico e tratamento de coronavírus (COVID-19).

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo, que deverá ser vinculado ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) junte-se o arquivo extraído do link <<https://coronavirus.saude.gov.br/profissional-gestor>>; e

c) expeça-se a recomendação à União, especialmente ao Ministério da Saúde, recomendado o restabelecimento, na página oficial do Ministério da Saúde na internet, da publicação diária/semanal das evidências descritas na literatura nacional e internacional sobre diagnóstico e tratamento de coronavírus (COVID-19).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 10, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001778/2020-06

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (art. 129, incs. II, III, e VI, da CF, arts. 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incs. I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001778/2020-06 tem por objeto a apuração de supostas ocupações irregulares de área da extinta Rede Ferroviária Federal, localizada no município de Vianópolis/GO, atualmente pertencente à União;

Considerando a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001778/2020- 06 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

## DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ºCCR/MPF;

c) oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre a demarcação e identificação da área da extinta RFFSA, localizada em Vianópolis/GO, consoante informado no OFÍCIO SEI Nº 299044/2020/ME.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 21, DE 21 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar n.º 75/1993, e tendo em vista o Ofício n.º 2/2021-DG do Ministério Público do Estado de Goiás, de 14 de janeiro de 2021, RESOLVE retificar a Portaria PRE/GO n.º 266, de 17 de dezembro de 2020, referente a designação de Promotor de Justiça para exercer a função eleitoral, conforme abaixo:

Onde se lê

Zonas	Sede	Período	Promotor(a) de Justiça
36. <sup>a</sup> , 42. <sup>a</sup> , 33. <sup>a</sup> , 4. <sup>a</sup> , 87. <sup>a</sup> , 28. <sup>a</sup> , 24. <sup>a</sup> e 131. <sup>a</sup>	Cristalina, Cidade Ocidental, Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Alexânia, Águas Lindas de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, Padre Bernardo	20/12/2020 a 23/12/2020	José Soares Júnior
		24/12/2020 a 03/01/2021	Daniel Naiff da Fonseca
		03/01/2021 a 06/01/2021	Leonardo de Oliveira Marchezini

Leia-se

Zonas	Sede	Período	Promotor(a) de Justiça
36. <sup>a</sup> , 42. <sup>a</sup> , 33. <sup>a</sup> , 4. <sup>a</sup> , 87. <sup>a</sup> , 28. <sup>a</sup> , 24. <sup>a</sup> e 131. <sup>a</sup>	Cristalina, Cidade Ocidental, Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Alexânia, Águas Lindas de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, Padre Bernardo	20/12/2020 a 23/12/2020	José Soares Júnior
		24/12/2020 a 02/01/2021	Daniel Naiff da Fonseca
		03/01/2021 a 06/01/2021	Leonardo de Oliveira Marchezini

CÉLIO VIEIRA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 26, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, e

CONSIDERANDO as razões constantes do Ofício nº 31/2021 da Promotoria atuante na 123.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Goiás, subscrito pelo Dr. Eusélio Tonhá dos Santos e Dr. Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury,

CONSIDERANDO o entendimento esposado no Ofício n.º 179/2020 - RBG/PGE, bem como aplicação analogicamente do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93,

RESOLVE:

Art. 1.º DESIGNAR o Promotor de Justiça, Dr. Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury, para atuar, conjuntamente e sob a coordenação do Promotor Eleitoral titular, Dr. Eusélio Tonhá dos Santos, nos feitos judiciais e extrajudiciais decorrentes da Operação denominada "Leão de Némeia", em trâmite na 123.ª Zona Eleitoral de Goiás, no período de 16/11/2020 a 15/05/2021, sem ônus ao erário.

Publique-se. Anote-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 288/2021-PGJ, de 25.01.2021;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça SIMONE ALMADA GOES para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 16ª Zona Eleitoral, nos dias 18 e 19.02.2021, em razão de férias do Titular.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 289/2021-PGJ, de 25.01.2021;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça BIANKA MACHADO ARRUDA MENDES para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 31ª Zona Eleitoral, nos dias 1º a 26.02.2021, em razão de férias da Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução CNMP nº 174/2017; e

CONSIDERANDO a notícia, registrada em reunião do MPF com Funai e Dsei-Guatoc realizada em 3/2/2021, de que 186 Parakanãs têm se recusado a receber a vacina da Covid-19;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a execução do plano de vacinação contra a covid-19 junto aos indígenas Parakanã, no âmbito da 6ª CCR, distribuindo-se aleatoriamente.

Após as providências de praxe e cumprimento das diligências constantes do despacho, autos conclusos.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o(a) Procedimento Preparatório autuado para apurar possível falta de médicos para o atendimento da população no SAMU de Piancó/PB.

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000016/2020-67 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA  
Procurador da República  
(Em substituição ao 2º Ofício)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENTA: Município de Ribeirão Claro. Suposta inserção de dados falsos em sistemas informatizados. Potencial prejuízo ao erário federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é competente ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme Artigo 129, III, da Constituição Federal, e Artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o presente expediente instaurado na Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR para apurar supostas fraudes envolvendo o cadastramento indevido do médico Guilherme Augusto Mariano de Faria como funcionário efetivo de 40 horas semanais nos sistemas do programa "Estratégia Saúde da Família", no período compreendido entre agosto/2015 e junho/2016;

CONSIDERANDO que a instauração do presente teve início com base em notícia de fato apresentada pelo próprio Município de Ribeirão Claro/PR (PRM-JAC-PR-00000879/2020), que apontou ter recebido "repasso de recursos para custeio de Equipe de Saúde da Família em virtude do cadastro efetuado como se o Médico Terceirizado, fosse servidor efetivo (Fraude)" (sic), sendo possível a ocorrência de dano ao erário federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Ofício 427/SMS/2020 (PRM-JAC-PR-00002597/2020), o cadastramento do médico no CNES teria sido feito, em princípio, por Odete Cecília Leite (que ocupava função de confiança de chefe da divisão administrativa do Centro Municipal de Saúde);

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000399/2020-14 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar suposto cadastramento indevido do médico Guilherme Augusto Mariano de Faria como componente permanente de Equipe de Saúde da Família (código nº 395544; CNES 2780046) e o eventual prejuízo ao erário decorrente desse cadastramento.

Autue-se e registre-se. Publique-se, comunicando a instauração à 5ª CCR pelo meio mais expedito.

Após, expeça-se ofício ao município de Ribeirão Claro, requisitando-se:

- (i) informações e cópias atualizadas do Procedimento Administrativo 002/2020 (instaurado com base na portaria 725 de 12/03/2020), devendo a resposta esclarecer quais são as conclusões até aqui obtidas com base nas apurações administrativas;
- (ii) complementação do teor do Ofício 427/SMS/2020, para que se apresente prova documental da referida "consulta à 19ª Regional de Saúde" acerca da possibilidade de recuperação dos logs de acesso do CNES;
- (iii) o envio de cópias integrais dos assentos funcionais de Odete Cecília Leite, informando a data exata em que ela deixou de integrar os quadros do serviço público municipal.

O ofício, que deverá ser acompanhado de cópia da presente portaria, servirá também para cientificar a administração municipal de que, com base da regra de independência das instâncias cível, penal e administrativa, não há razão para suspensão do(s) PAD(s) em curso com base na mera instauração do presente apuratório pelo MPF.

DIOGO CASTOR DE MATTOS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 1, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Câmara: 5ª CCR

Assunto: Improbidade Administrativa

Tipo de Procedimento: Inquérito Civil

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Resumo: Apurar suposta malversação de verbas públicas do Fundo Partidário repassadas ao Partido Social Cristão (PSC) de Maringá referente ao exercício financeiro de 2015.

Representados: Comissão Municipal do Partido Social Cristão (PSC) de Maringá, Edmar de Souza Arruda, José Ferreira Leite, Ricardo Tadeu Lucena, José Diniz da Costa Neto, José Diniz da Costa Júnior, R. T. Lucena Comunicação ME, Leandro Pazzetto Arruda, Silvana Pazzetto Arruda, Fabio Alexandre Pazzetto Arruda, Sidnei Oliveira Telles Filho e PAX Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Outros números: Ação Penal Eleitoral nº 0600240-63.2020.6.16.0137 e Prestação de Contas Anual nº 11-94.2016.6.16.0137, do Juízo da 192ª Zona Eleitoral de Maringá, PR

Proceda-se ao registro e à atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 3, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art.28-A do Código de Processo Penal,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o acompanhamento de negociação de acordo de não persecução penal relacionado ao objeto dos autos de Inquérito Policial nº 5000997-95.2019.4.04.7011, investigado MARCOS DETOMINI.

Determinar à Secretaria que tome as seguintes providências:

1. A atuação deste Procedimento Administrativo.
2. Voltem conclusos para deliberações.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Procedimento Preparatório: 1.25.010.000052/2020-94.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi atuado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000052/2020-94, em atenção ao ofício nº 36/2020, encaminhado pela Procuradoria Geral da República, por meio da PFDC, a fim de observar o cumprimento de medidas contidas em Relatório de Inspeção Nacional de Hospitais Psiquiátricos, especificamente sobre o Hospital Psiquiátrico San Julian, em Piraquara/PR;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício à Direção do Hospital San Julian solicitando informações sobre o acatamento das Recomendações constantes no Relatório de inspeção Nacional;

CONSIDERANDO que o Hospital San Julian informou que, em que pese a quantidade reduzida de profissionais, está atuando de forma a cumprir com as Recomendações do Relatório de inspeção Nacional;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover as medidas necessárias para a tutela dos direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da correção das irregularidades contidas no Relatório de Inspeção Nacional;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório de nº 1.25.010.000052/2020-94 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se à 1º Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Inquérito Civil instaurado em atenção ao ofício nº 36/2020, encaminhado pela Procuradoria Geral da República, por meio da PFDC, a fim de observar o cumprimento de medidas contidas em Relatório de Inspeção Nacional de Hospitais Psiquiátricos, especificamente sobre o Hospital Psiquiátrico San Julian, em Piraquara/PR;

III) Considerando que a resposta encaminhada pela Secretária de Saúde do Estado, por meio do ofício nº 0175/2021/GS/SESA não apresentou informações pormenorizadas do Hospital San Julian, tal como requisitadas no ofício nº 1149/2020 e 1281/2020, reitere-se o ofício, encaminhando cópia do Relatório Nacional de Inspeção de Hospitais Psiquiátricos e da Resposta do Hospital San Julian, para que, no prazo de 30 dias, seja encaminhada análise quanto à correção das irregularidades, quais sejam:

- a) Recomposição imediata da equipe multiprofissional e sua qualificação;
- b) Reorganização das enfermarias, com adequação do número de camas;
- c) Retirada de camas de vigilância dos ambientes que infrinjam a privacidade;
- d) Respeito à identidade de gênero, à intimidade e aos direitos humanos;
- e) Implantação de projeto terapêutico singular;
- f) Revisão do cardápio alimentar;
- g) Outras determinações constantes no Relatório em anexo.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 96, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0087/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

a Promotora de Justiça JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA para exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta perante 72ª Zona Eleitoral de Guaraniáçu/PR, no período de 17/02/2021 a 19/02/2021 nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 97, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0070/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça MURILO EULLER CATUZO para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 123ª Zona Eleitoral de Altônia/PR, no período de 08/02/2021 a 09/02/2021, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 98, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0086/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça DAVID KERBER DE AGUIAR para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 50ª Zona Eleitoral de Araucária/PR, no dia 12/02/2021 e no período de 17/02/2021 a 19/02/2021, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 99, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0085/2021/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

a Promotora de Justiça ANA CRISTINA CUBAS CÉSAR DE MARCHI para exercer a função de Promotora Eleitoral Substituta perante 11ª Zona Eleitoral de Rio Negro/PR, no período de 17/02/2021 a 19/02/2021 nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 100, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0084/2021/GAB-PGJ, resolve

**DESIGNAR**

o Promotor de Justiça HERON FONSECA CHAGAS para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante 91ª Zona Eleitoral de Altônia/PR, no dia 12/02/2021, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.002320/2020-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do direito à educação e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, previsto no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei nº 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução nº 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, no qual se reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.002320/2020-94 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações; CONSIDERANDO que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de prolongar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Lagoa do Carro/PE no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, determinando:

1. registro e atuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar a completa execução da obra LOTEAMENTO MARIA BETANIA (ID 1009672), pactuada pelo Município de Lagoa do Carro/PE no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento da respectiva unidade escolar, em atenção às diretrizes do Ofício n.º 135/2020/1ª CCR/MPF, de 02/06/2020, que relata atuação conjunta desenvolvida pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, destinado a acompanhar, fiscalizar e cobrar do poder público a conclusão das obras do referido programa";

2. comunique-se à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMPF).

Como providência instrutória, DETERMINO, após expiração do prazo de sobrestamento do feito, a requisição de informações ao Município de Lagoa do Carro/PE sobre o andamento da obra ID PROINFÂNCIA n.º 1009672 (LOTEAMENTO MARIA BETANIA).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a Secretária do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.002302/2020-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do direito à educação e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, previsto no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da redepública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitia a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que, até o mês de março de 2019, apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, que reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.002302/2020-11 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução n.º 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

CONSIDERANDO que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de prolongar as investigações, com a realização de outras diligências,

RESOLVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, CONVERTER o este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Bom Jardim/PE no âmbito do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, determinando:

1. registro e atuação da presente portaria no procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Bom Jardim/PE no âmbito do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, em atenção ao Ofício nº 135/2020/1ª CCR/MPF, de 02/06/2020, referente à atuação conjunta desenvolvida pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, destinado a acompanhar, fiscalizar e cobrar do poder público a conclusão das obras do referido programa";

2. comunique-se à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, DETERMINO a expedição de ofício ao Município de Bom Jardim nos termos do Despacho nº 1331/2021.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretária do 9º Ofício realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001332/2020-00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001332/2020-00;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001332/2020-00 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de atraso nos repasses do Governo Federal ao município de Olinda, nos anos de 2019 e 2020, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath Neves, ocupante do cargo de Técnica Administrativa do MPU, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF c/c art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF; e

4. acompanhamento do prazo para resposta ao ofício nº 92/2021-PRPE/2º Ofício, reiterando-o tão logo expirado sem resposta.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretária deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 76, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.000259/2021-21

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia segundo a qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) demoraria para entregar encomenda ao noticiante.

Segundo narra na manifestação 20210008777:

“É sobre os Correios, estou com uma encomenda encaminhada de CTCE BEKO HORIZONTE para CTE RECIFE desde o dia 07/01 e eles informaram no dia 26/01 que ainda não chegou na unidade. Já fiz manifestação no Fale Conosco, Ouvidoria da empresa. 2 reclamações no Consumidor.gov e a estatal simplesmente não resolve a questão e nem move um dedo. Eu estou aflita, paguei caro no meu produto e gostaria de receber. Já são 45 dias sendo feita de palhaça por essa empresa, eu não aguento mais tanto descaso com o consumidor”

Apresentou, em anexo, fotos do status da entrega do objeto, bem como de protocolos de requerimentos nos sítios dos Correios e também no portal “Consumidor.gov”.

Eis o cenário atual.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Trata-se de suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial do representante. Nesse contexto, a atuação judicial do MPF não é admitida pela legislação, nos moldes do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Ressalte-se que ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou diretamente ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V - for incompreensível."

No caso em apreço, surge-se a noticiante face à EBCT (Correios) em razão de, no seu entender, demorar excessivamente para a entrega de encomenda, circunstância que revela, portanto, discussão sobre interesse nitidamente individual, despido do matiz coletivo apto a atrair a atenção do Ministério Público. Com efeito, inexistem elementos indicativos de que a situação narrada foi generalizada, afetando um sem número de pessoas.

Destaca-se, ademais, que o noticiante já procurou administrativamente tanto o atendimento da empresa quanto o portal "Consumidor.gov" para averiguar as razões da demora, não havendo, pela própria documentação apresentada, indícios de desrespeito aos prazos para resposta (segundo informações extraídas pelo sítio dos Correios, o prazo para resposta da Ouvidoria é de até trinta dias <<https://www.correios.com.br/sobre-correios/fale-com-os-correios/ouvidoria>>, e no "Consumidor.gov" de dez dias úteis).

Além disto, em consulta ao sítio dos Correios nesta data, na busca pelo objeto indicado pelo noticiante (LB392552425SE), trata-se de encomenda internacional, originada da Suécia e que chegou ao Brasil em 29 de dezembro último, logo há apenas um mês. Consta que o prazo para entrega de objetos que comecem com a letra "L" é de doze dias úteis a partir do desembarço aduaneiro, que ocorreu no dia 4 de janeiro (<<https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/importacao/precos-e-prazos>>). O atraso, portanto, seria de uma semana.

Importa salientar que o período de entrega da encomenda coincidiu com a operação de entrega de provas do Enem no país inteiro. Segundo consta no sítio dos Correios, foram quase 36 mil malotes, contendo 5,5 milhões de provas, entregues em mais de 14,4 mil pontos, em 1.689 municípios. A operação, que teve a participação de, aproximadamente, 6 mil empregados, foi concluída com êxito, em todo o país, uma hora antes do início da aplicação das provas (<<https://saladeimprensa.correios.com.br/arquivos/3516>>). Esta circunstância pode ter contribuído para a demora.

De mais a mais, não se pode olvidar que, no contexto pandêmico, sobretudo em função do aumento do volume de compras eletrônicas e da penúria vivenciada pela estatal, que tem visto seu quadro de pessoal cada vez mais esvaziado como resposta a uma ilusória convalescença das contas públicas, natural, para não dizer previsível, que o serviço por ela prestado gradativamente seja afetado, o que reflete no atraso de entregas. Nestes termos, assiste ao destinatário do serviço de entregas a faculdade de pleitear, sendo o caso, o ressarcimento de eventuais extravios de encomendas, sem que, com isto e somente por isto, se cogite de atuação do parquet federal na questão, mormente quando inexistem notícias de que a estatal tenha se furtado ao cumprimento de suas obrigações, inclusive indenizatórias. Neste ponto, ressalva-se, é claro, a possibilidade de contingências concretas que justifiquem a intermediação do Ministério Público, que deve ser vista caso a caso, mas que por ora não se vislumbra.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000075/2020-06.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando a necessidade de aguardar resposta de ofício essencial para uma investigação efetiva de eventuais irregularidades da Universidade Estácio de Sá em Teresópolis.

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para a apurar irregularidades na Universidade Estácio de Sá localizada em Teresópolis por supostos cursos abertos sem o devido aparato necessário como laboratórios essenciais e até mesmo professores qualificados nas áreas de docência, contrariando assim determinações legais;

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - Cumpra o item 1 do despacho nº 121/2020.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, essencial à qualidade de vida de todos, constituindo direito fundamental de natureza difusa;

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 9/1/2021, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000137/2020-93;

Considerando que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar suposta prática de extração mineral, em diversos pontos localizados no Município de Magé.

Considerando que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000137/2020-93 em inquérito civil, destinado a apurar suposta ocorrência de atividade irregular de extração de recurso mineral em diversos pontos localizados no Município de Magé.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar suposta ocorrência de atividade irregular de extração de recurso mineral em diversos pontos localizados no Município de Magé”.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, encaminhar cópia do documento PRM-GON-RJ-00006416/2020 em atendimento ao solicitado pela ANM no Ofício nº 1658/2021/SEREM-RJ/ANM (PRM-GON-RJ-00000861/2021). Enviar por e-mail (anm.rj@anm.gov.br) com prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força do artigo 225 da Constituição da República;

Considerando o art.10 da Lei 6.938/1981, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o qual dispõe que “as atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000275/2020-72;

Considerando a constatação de reiterada omissão dos órgãos ambientais no que se refere à pronta remoção dos produtos potencialmente poluidores, ocorrida nos autos do Inquérito Policial nº 543/2013 - Autos n.º 5002312-70.2020.4.02.5107 (autos virtuais), cujo arquivamento na seara penal foi promovido;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado apurar suposta ocorrência de danos ao meio ambiente;

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Acompanhar o cumprimento da competência administrativa dos órgãos ambientais no que se refere à remoção dos produtos potencialmente poluidores identificados no Inquérito Policial n.º 543/2013 - Autos n.º 5002312-70.2020.4.02.5107”.

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMMPF n.º 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, aguarde-se o decurso do prazo fixado no email enviado em 22 de janeiro de 2021. Não havendo resposta, verifique-se o endereço e contatos dos sócios da empresa destinatária do email.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000064/2020-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO tratar-se de procedimento com o objetivo de apurar a regularidade da obra de ID nº 1009716 (Termo de Compromisso nº 7600/2013), pertencente ao Programa Proinfância, no âmbito de Campos dos Goytacazes/RJ, a qual se encontra com status cancelada;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias.

DETERMINA:

1) Converta-se o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL;

2) Aguarde-se o fim do prazo de sobrestamento dos autos, nos termos do despacho nº 1799/2020, com posterior conclusão ao gabinete.

3) Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme preconiza a Res. nº 23/2007 do CNMP.

4) Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMMPF).

GUILHERME GARCIA VIRGILIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000345/2019-16 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO / SAÚDE - Trata-se de expediente originado a partir de representação dos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, narrando possível irregularidade na contratação de empresa especializada na manutenção corretiva e preventiva das ambulâncias do SAMU, através da Ata de Registro de Preços do pregão presencial SRP nº 010/2018 do Processo nº 1121/2018, do Consórcio Intermunicipal da Baixada Fluminense - CISBAF.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS

PORTARIA Nº 455, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.001641/2020-39, instaurado com o escopo de apurar as medidas adotadas pelos Hospitais e Institutos Federais, no contexto da pandemia COVID-19, para garantir a comunicação eficaz dos pacientes com seus familiares e/ou a informação com regularidade sobre o estado de saúde dos pacientes hospitalizados aos familiares, que estejam impedidos de permanecer na unidade em razão dos riscos de contaminação e disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.001641/2020-39, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12.507, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Ref. Notícia de Fato nº 1.30.010.000341/2020-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADORA DA REPÚBLICA, BIANCA BRITTO DE ARAUJO, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO o conteúdo extraído da Notícia de Fato 1.30.010.000341/2020-23, no tocante à necessidade de acompanhamento para verificação de eventuais irregularidades no uso e ocupação da faixa de domínio das Rodovias Federais que cruzam os Municípios abrangidos.

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar os problemas centrais que envolvem o uso das faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil);

II – acautele-se em cartório até que haja resposta ao Ofício nº 1570/2020/MPF/PRM/VTR/3º OTCC.

Após, conclusos.

Por fim, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, Resolução CNMP nº 174/2017, art. 8º, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.28.100.000134/2020-18, instaurada para apurar ausência da retomada da realização das perícias médicas nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CONVERTA-SE a Notícia de Fato n.º 1.28.100.000134/2020-18/2021-55 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2.º; Resolução CSMFP n.º 87/2006, art. 5.º, Resolução CNMP n.º 174/2017, art. 8.º, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando os elementos constantes da Notícia de Fato n.º 1.28.100.00013/2021-57, instaurada para apurar acompanhar a aquisição da nova plataforma de monitoramento e apurar os problemas decorrentes da demora em sua aquisição, conforme inspeção carcerária realizada na Penitenciária Federal de Mossoró (PFM) em janeiro/2021.

CONVERTA-SE a Notícia de Fato n.º 1.28.100.00013/2021-57 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

Após, oficie-se à direção da Penitenciária Federal de Mossoró para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação atual do processo de aquisição da nova plataforma de monitoramento da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, bem como se manifeste acerca dos problemas detectados no item 06 do Relatório de Inspeção, informando quais as medidas adotadas para manutenção da segurança.

Em anexo deverá seguir cópia do Relatório de Inspeção.

Outrossim, tendo em vista o objeto do presente Procedimento, determino sigilo de sua tramitação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para restrição de seu acesso.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA). Classificação Temática: 1ª CCR. Representante/interessado: MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO o encaminhamento a esta Procuradoria da República do Ofício n.º 140/2020/1ªCCR/MPF o qual versa sobre o Grupo de Trabalho Interinstitucional - Proinfância;

CONSIDERANDO a informação da existência de uma obra no município de Pelotas com status de "concluída" e que não possui código INEP, consistente na EMEI Navegantes, Rua Mario Meneghetti, acesso Rua Dois, Navegantes, código Proinfra 24621;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PAA, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e identificar, na capa dos autos, como objeto do PAA: "PROINFÂNCIA. Situação de obra na EMEF Navegantes, Rua Mario Meneghetti, acesso Rua Dois, Navegantes, status concluída sem código"; e,
2. comunicar a instauração do presente PAA à 1ª CCR para fins de publicação.

MAX DOS PASSOS PALOMBO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000335/2020-17. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: "verificar se os recursos repassados pelo Ministério da Saúde para as ações de combate ao novo coronavírus foram utilizados pelo Município de Coxilha em conformidade com a legislação".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social, além de ações em defesa da probidade administrativa (CRFB, art. 129, III, Lei n.º 8.429/1992 e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “b”, XIV, “f”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS – emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo n.º 06/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, haja vista a emergência de saúde relacionada ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão encaminharam, por meio do ofício circular n.º 01/2020, informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União e pela Casa Civil acerca dos valores repassados pelo Governo Federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus (ps. 02-445);

CONSIDERANDO que, em 21 de maio de 2020, o Município de Coxilha informou ter recebido o valor de R\$ 52.672,90 para as ações de combate à Covid-19 (documento 10, p. 1);

CONSIDERANDO que, até o dia 02 de fevereiro de 2021, o Ministério da Saúde havia repassado ao Município de Coxilha o valor de R\$ 678.630,48 para as ações de enfrentamento à Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde efetuou os repasses com fundamento nas portarias nsº 430, 480, 774, 1666, 1797, 1857, 2222, 2358, 2405, 2516, 2994, 3008, 3389 e 3874;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 430, de 19 de março de 2020, instituiu incentivo financeiro federal de custeio no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), em caráter excepcional e temporário, com o objetivo de apoiar o funcionamento em horário estendido das Unidades de Saúde da Família (USF) ou Unidades Básicas de Saúde (UBS) no país, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 480, de 23 de março de 2020, determinou que os recursos seriam disponibilizados para o auxílio no custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação da Covid-19 (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que os recursos financeiros seriam destinados ao custeio das ações e serviços de saúde requeridos para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 abrangendo atenção primária, especializada, vigilância em saúde, assistência farmacêutica e outras que se fizessem necessárias (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.666, de 1º de julho de 2020, além dos casos mencionados na Portaria nº 774/2020, dispôs que os recursos poderiam ser utilizados para aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, para o custeio do procedimento de tratamento de infecção pelo novo coronavírus e para a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento da pandemia (art. 3º);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1797, de 21 de julho de 2020, credenciou temporariamente os estabelecimentos de saúde descritos no Anexo A (no qual se encontrava o Município de Coxilha) a receberem o incentivo de custeio referente aos Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19, em caráter excepcional e temporário e com periodicidade mensal de transferência, caso não existisse nenhuma irregularidade que motivasse a suspensão, conforme Portaria nº 1.445/GM/MS, de 29 de maio de 2020 (art. 1º)

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1857, de 28 de julho de 2020, estabeleceu que os recursos deveriam ser utilizados para compra de materiais necessários à garantia da segurança sanitária dos estudantes e dos profissionais de educação das escolas e para ações de promoção da saúde e prevenção à Covid-19 (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2222, de 25 de agosto de 2020, dispôs que os recursos destinados deveriam ter como foco as ações estratégicas de apoio à gestação, pré-natal e puerpério, com objetivo de fortalecer e garantir o cuidado das gestantes e puérperas no contexto da ESPIN decorrente da pandemia (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.358, de 2 de setembro de 2020, estabeleceu que o valor repassado deveria ser utilizado em ações de rastreamento e monitoramento de contatos de casos de Covid-19, conforme orientações contidas no Guia de Vigilância Epidemiológica ou em outro documento que viesse a sucedê-lo;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.405, de 16 de setembro de 2020, instituiu o incentivo financeiro para o fortalecimento das equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde no cuidado às populações específicas (art. 1º), quais sejam:

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, entende-se por populações específicas:

I - população indígena não aldeada;

II - populações dispersas;

III - populações do campo, da floresta e das águas;

IV - população ribeirinha;

V - população assentada;

VI - população quilombola;

VII - população em situação de rua;

VIII - povo cigano;

IX - população circense;

X - população privada de liberdade;

XI - adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;

XII - população residente em áreas de comunidades e favela;

XIII - grupos populacionais que estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme disposto no §1º do art. 12-A do Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017; e

XIV - demais povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.516, de 21 de setembro de 2020, estabeleceu que os recursos deveriam ser utilizados para a aquisição de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (anexo I da Rename) utilizados no âmbito da saúde mental, em virtude dos impactos sociais ocasionados pela pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.994, de 29 de outubro de 2020, instituiu incentivo financeiro para o fortalecimento da atenção precoce às pessoas com obesidade, diabetes mellitus, ou hipertensão arterial sistêmica na APS, por meio da organização da assistência baseada em protocolos e em linhas de cuidado, buscando a redução de complicações associadas à Covid-19, incluindo ações de promoção da saúde e de prevenção;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.008, de 04 de novembro de 2020, criou incentivos financeiros federais de custeio para apoiar a reorganização e adequação dos ambientes voltados à assistência odontológica na Atenção Primária à Saúde e na Atenção Especializada, para enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020 (art. 1°);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.389, de 10 de dezembro de 2020, habilitou estados, municípios e o Distrito Federal a receberem incentivo financeiro para estruturação e adequação dos ambientes de assistência odontológica na Atenção Primária à Saúde e na Atenção Especializada, no enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid19) (art. 1°);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.874, de 30 de dezembro de 2020, instituiu, em caráter excepcional e temporário, incentivo financeiro federal aos Municípios que receberam recursos na competência financeira de novembro de 2020 para custeio dos Centros Comunitário de Referência para Enfrentamento da Covid-19 e dos Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1° da Lei n.º 8.429/92, e notadamente, liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (art. 10, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentar contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar se os recursos repassados pelo Ministério da Saúde para as ações de combate ao novo coronavírus foram utilizados pelo Município de Coxilha em conformidade com a legislação”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 5ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000212/2020-86. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de São Domingos do Sul na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (CRFB, art. 129, II e III, e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contudente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 13 de abril de 2020, o MPF expediu ao Município de São Domingos do Sul a Recomendação nº 83/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no ano de 2020, o FNDE repassou ao Município de São Domingos do Sul o valor de R\$ 24.224,201 para execução do PNAE;

CONSIDERANDO que não houve esclarecimento a respeito do emprego destes valores;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de São Domingos do Sul na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.018.000195/2020-87. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Mariano Moro na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos à família, à criança e ao adolescente (CRFB, art. 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde emitiu declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19), após ter declarado, em 30 de janeiro de 2020, emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 11.346/06 dispõe que a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/09 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que, por meio do PNAE, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que o FNDE editou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, e autorizou, durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, estabeleceu que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, a transferência de recursos financeiros às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, ocorreria nos termos do art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (art. 6º);

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, estabelece que os recursos serão transferidos pelo FNDE em até 10 parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 dias letivos, e que eles são creditados, mantidos e geridos em conta-corrente específica para o programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e bancos indicados pela entidade executora (art. 38, incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, no dia 09 de abril de 2020, o MPF e o MP/RS expediram ao Município de Mariano Moro a Recomendação Conjunta nº 65/2020, com o objetivo de assegurar a distribuição de alimentos do PNAE, eventualmente estocados nas escolas municipais, que viriam a ser consumidos no período de suspensão das atividades educativas presenciais (documento 1);

CONSIDERANDO que, no ano de 2020, o FNDE repassou ao Município de Mariano Moro o valor de R\$ 11.878,88 para execução do PNAE1;

CONSIDERANDO que não houve esclarecimento a respeito do emprego destes valores;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “verificar as ações adotadas pelo Município de Mariano Moro na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar durante o período de emergência de saúde relacionada ao coronavírus”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 53, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 315, 316, 325, 326 e 327, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
15ª/Indaial	GUILHERME SCHMITT (2, 3 e 4 de fevereiro)
103ª/Balneário Camboriú	ALAN BOETTGER (17 a 19 e 22 a 26 de fevereiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
15ª/Indaial	DANIEL GRANZOTTO NUNES (2, 3 e 4 de fevereiro)
103ª/Balneário Camboriú	ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO (17 a 19 e 22 a 26 de fevereiro)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000104/2020-73, instaurado para apurar eventuais irregularidades na Chamada Pública nº 002/2011 (Contrato nº 25/2011), celebrada entre o município de Monte Azul Paulista e a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar - COAF, tendo em vista que a contratação desta cooperativa, sem licitação, fora custeada majoritariamente com recursos federais provenientes do PNAE e destinados à merenda escolar; e

CONSIDERANDO que, até o momento, não foram coligidos elementos suficientes a permitir eventual propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito;

RESOLVE:

(I) Instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais irregularidades na Chamada Pública nº 002/2011 (Contrato nº 25/2011), celebrada entre o município de Monte Azul Paulista e a Cooperativa Orgânica Agrícola Familiar - COAF;

(II) Seja o presente feito convertido em Inquérito Civil;

(III) Envie-se cópia para publicação desta portaria ao setor competente;

(IV) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente Inquérito Civil.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000140/2020-37, instaurado para apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 119492/2018, pactuado entre o FNDE e o município de Palmares Paulista-SP para reforma da escola municipal Aristides Portugal Bernardes; e

CONSIDERANDO que, até o momento, não foram coligidos elementos suficientes a permitir eventual propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito pois a obra acima referida encontra-se em execução;

RESOLVE:

(I) Instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar eventuais

irregularidades na execução do Convênio nº 119492/2018, pactuado entre o FNDE e o município de Palmares Paulista-SP para reforma da escola municipal Aristides Portugal Bernardes;

(II) Seja o presente feito convertido em Inquérito Civil;

(III) Envie-se cópia para publicação desta portaria ao setor competente;

(IV) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente Inquérito Civil.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.34.043.000043/2021-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas no art. 6º, VII, a, b, c e d, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a identificação de obras públicas executadas pelo município de Cotia com recursos do FNDE cujos convênios foram cancelados ou expiraram sem a sua conclusão e sem a prestação das contas respectivas (obras identificadas no SIMEC com os IDs 30786 – Creche Jardim Leonor, 30785 – Creche Portal do Areião - e 23222 – Quadra Arakan), determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente quanto à prática de atos ímprobos e/ou lesivos ao patrimônio público federal no bojo dos Termos de Compromisso PAC203736/2013 e PAC202317/2011;

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000043/2021-98.

A fim de se efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino que sejam realizados os registros habituais no sistema Único, bem como comunicada esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Aguarde-se resposta ao ofício encaminhado ao FNDE. Após, venham os autos conclusos.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000423/2020-19. Assunto: apurar supostas irregularidades envolvendo as obras da BR 101 (remoção de material terroso do centro da alça do viaduto no km 81 da BR101/SE, no Município de Laranjeiras - fato 2), e demais irregularidades na gestão de contratos de engenharia, de fiscalização e de pessoal (fatos 3, 4, 5, 6, 7 e 8) por parte da Superintendência Nacional do DNIT em Sergipe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, § 2º, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, § 2º, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, § 2º, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000423/2020-19, instaurado a partir da representação da Corregedoria Regional de Polícia Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e § 4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000423/2020-19 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar supostas irregularidades envolvendo as obras da BR 101 (remoção de material terroso do centro da alça do viaduto no km 81 da BR101/SE, no Município de Laranjeiras - fato 2), e demais irregularidades na gestão de contratos de engenharia, de fiscalização e de pessoal (fatos 3, 4, 5, 6, 7 e 8) por parte da Superintendência Nacional do DNIT em Sergipe";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Aguarde-se a resposta do DNIT/SE ao ofício nº 21/2021-2º OCC/HAS/PRSE/MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, IX, da Constituição da República, e no art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.35.000.000135/2019-12 foi instaurado para apurar irregularidades no funcionamento do Curso de Psicologia da Universidade Federal de Sergipe - UFS.

Considerando que ao longo da instrução do apuratório foram solucionadas as seguintes irregularidades: i) reforma curricular para o curso de Psicologia da UFS; ii) inclusão de armários com chave para o armazenamento dos arquivos e prontuários do SPA/DPS; iii) aplicação de blackout nas janelas das salas de atendimento; iv) regularização dos professores supervisores e de suas inscrições perante o Conselho Regional de Psicologia de Sergipe;

Considerando que se encontra pendente apenas a regularização do sistema de isolamento acústico das salas de atendimento dos Serviços de Psicologia Aplicada - SPA e de Psicologia da Assistência Estudantil - SPAE, cujas obras estão paralisadas em virtude das restrições e dificuldades impostas pela pandemia do novo coronavírus;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com o objetivo de "acompanhar a conclusão das obras de instalação do isolamento acústico nas salas de atendimento dos Serviços de Psicologia Aplicada - SPA e de Psicologia da Assistência Estudantil - SPAE, do Curso de Psicologia da Universidade Federal de Sergipe, referente ao Processo Administrativo n. 23113.005371/2020-58.", determinando-se, como medidas iniciais:

1. Junte-se cópia integral do Inquérito Civil nº 1.35.000.000135/2019-12;
2. Oficie-se à UFS solicitando informações atualizadas.

Considerando que, apesar de não haver norma regulamentar que estabeleça prazo para conclusão de procedimento administrativo de acompanhamento devido a sua própria natureza, e que o Sistema Único exige o registro de data para finalização de tramitação, determino o registro do prazo de 01 (um) ano.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da publicação "Monitor #8 – Trabalho Escravo na Indústria da Carne", da Organização de Comunicação e Projetos Sociais "Repórter Brasil", que o frigorífico da sociedade empresária Minerva Foods S.A. localizado no Município de Araguaína/TO teve como fornecedor indireto, ao menos nos anos de 2019 e 2020, a Fazenda 4 de Outubro, situada em Aragominas/TO, de propriedade de Joaquim Bahia Evangelista, inscrito no "Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo" ("Lista suja do trabalho escravo"), nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016, tendo por intermediária a Fazenda Pateiro, situada em Araguaína/TO;

(b) que é de conhecimento desta Procuradoria da República, outrossim, que Joaquim Bahia Evangelista é réu na ação penal de autos n. 0000003-84.2020.4.01.4301, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo), em tese praticado na Fazenda 4 de Outubro, situada em Aragominas/TO, de sua propriedade;

(c) que referida situação caracteriza, em tese, ao princípio da valorização do trabalho humano, no qual se funda a ordem econômica, nos termos do art. 170, caput, da Constituição da República, bem como do dever de monitoramento, pelas empresas, do respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva a elas vinculado, a teor do art. 5º, inciso I, do Decreto n. 9.571/2.018, que dispõe sobre as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos; e

(d) que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica, bem como defender os direitos e interesses coletivos, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, inciso III, da Constituição da República, e do artigo 5º, inciso II, alínea “c”, e inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n. 75/1.993, e no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1.985, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a suposta violação do dever de monitoramento do respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva vinculada à sociedade empresária Minerva Foods S.A., notadamente em razão da possível aquisição de insumos de fornecedores, ainda que indiretos, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, especialmente a Fazenda 4 de Outubro, situada no Município de Aragominas/TO, de propriedade de Joaquim Bahia Evangelista.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias; e

(III) a comunicação da instauração do procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal. Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 24/2021  
Divulgação: quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021 - Publicação: sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**